



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC nº 16138/13

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 600/2014

1. PROCESSO TC Nº: 16138/13.

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Luiz Coelho da Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 18.191-9, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 35 anos, 05 meses e 05 dias.

3.1.4. IDADE: 65 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 08/08/2013.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, do período de 04 a 10 de agosto de 2013.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Coelho da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial